



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº : SEI -220007/001870/2020
Concessionária: CEG
Assunto: Atualização e Tarifas de GLP a partir de 01/12/2020
Sessão Regulatória: 26/11/2020

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado tendo em vista o recebimento da carta DIREG-048/20, através da qual a Concessionária informa praticará as novas tarifas de GLP a partir de 01/12/2020.

Anexa à citada correspondência, encontram-se tabelas contendo a nova estrutura tarifária; o custo do gás; e a metodologia aplicada no cálculo das novas tarifas. E em seu teor, a Delegatária informa ter interposto recurso administrativo em face da decisão proferida no processo SEI-220007/001074; reforça que o contrato de concessão autoriza o reajuste das tarifas; que o pleito de aumento é decorrente do aumento do custo de aquisição do GLP; defende que a Lei Estadual 8769/2020 não se aplica à hipótese dos autos; e aponta que *"apesar do direito ao reajuste, não está praticando a alteração nas tarifas de GLP, mantendo as tarifas vigentes desde agosto/20"*; e que *"a manutenção dessas tarifas de agosto/20 nos meses de setembro a dezembro de 2020, podem acumular uma diferença estimada em torno de 205 mil Reais (...) pela não atualização do custo do GLP pago ao Supridor, mas não repassado aos consumidores através das Tarifas"*.

Instada a se manifestar, a CAPET apresenta o Parecer Técnico pelo qual aponta que *"procedeu aos cálculos para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG para o gás GLP Residencial e Industrial e, abaixo, apresentamos os resultados alcançados para vigorar a partir de 01/12/2020, sem divergências com os valores da Delegatária e atendendo ainda aos ditames da III Revisão Quinquenal(...)":*

TARIFAS CEG		
Data Vigência	01/12/20	
Custo GLP Res.	8,88154	
Custo GLP Ind.	8,88154	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	12,1510
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	11,9178

Demonstra, ainda, a diferença percentual comparada ao mês de agosto de 2020:

Diferença da Tarifa de GLP 01/08/20 - 01/12/20	
Residencial	12,5854%
Industrial	12,8633%

E, por fim, elucida a diferença de tarifas comparando-as com aquelas praticadas em março/2020:

TARIFAS CEG				
Data Vigência	01/03/20	01/12/20	Diferença (%)	
Custo GLP Res.	7,63402	8,88154	16,342%	
Custo GLP Ind.	7,63402	8,88154	16,342%	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	0,9950	-	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	0,9950	-	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³	Tarifa Limite R\$ / m³	Tarifa Limite R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	10,8972	12,1510	11,506%
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	10,6640	11,9178	11,757%

Instada a se manifestar, a Procuradoria apresenta parecer mediante o qual corrobora com a análise técnica da CAPET.

Mediante ofício, encaminhei cópia integral do feito à Concessionária e assinei o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação de Razões Finais.

Em resposta, a Concessionária reitera os argumentos anteriormente apresentados.

Em respeito ao disposto na Lei nº. 5.619, de 22 de dezembro de 2009, esta Autarquia expede ofício ao Exmo. Sr. Presidente da ALERJ encaminhando cópias digitalizadas do presente Processo Regulatório.

Em razão da liminar obtida no processo judicial nº. 0226812-92.2020.8.19.0001, o feito é encaminhado à Procuradoria para análise e manifestação.

A Concessionária, através de correspondência, informa que publicará as tarifas de GLP referentes a 01/01/2021 em jornais de grande circulação na data de 30/11/2020; e, com relação aos reajustes de setembro a dezembro de 2020, sugere metodologia de compensação a partir de fevereiro de 2021.

Em nova manifestação, a Procuradoria apresenta Promoção, abaixo disposta:

"Essa Procuradoria foi instada a se manifestar quanto à atualização da tarifa de GLP, considerando a decisão liminar proferida na ação judicial nº 0226812-92.2020.8.19.0001.

Trata-se de ação judicial na qual as Concessionárias CEG e CEG – RIO buscam a revogação das determinações e anulação das Deliberações AGENERSA nºs 4.135 e 4.136, no que se refere à suspensão da implementação da revisão automática e imediata do Gás Natural– “GN”, enquanto perdurarem os efeitos da pandemia causada pelo novo coronavírus e da respectiva comunicação aos usuários. Ainda, requerem a desconstituição de qualquer medida posterior da AGENERSA, com base na Lei 8679/2020 e a pandemia do COVID-19, no intuito de impedir as futuras revisões automáticas e imediatas das tarifas do Gás Natural– “GN”, decorrentes ou não do aumento do insumo do gás pela PETROBRAS.

Em sede de tutela de urgência, ambas as Concessionárias requereram:

- A autorização da implementação da revisão automática e imediata do Gás Natural - “GN” a partir de 01.11.2020, com base na estrutura tarifária apresentada pelas Autoras à AGENERSA nos autos dos processos administrativos regulatórios nº SEI220007/001512/2020 e SEI-220007/001513/2020;
- A homologação da revisão automática e imediata do Gás Natural - “GN”, pela AGENERSA, a partir de 01.11.2020 em cumprimento à Cláusula 7º, § 14º, dos Contratos de Concessão;
- Abstenção de, usando como justificativa a Lei 8769/2020 e a pandemia do COVID-19, suspender ou impedir a implementação das revisões, reajustes ou atualizações tarifárias futuras, uma vez observadas as condições objetivas previstas na Cláusula 7º, § 14º, dos Contratos de Concessão;
- A revogação e anulação das determinações da AGENERSA de suspensão da implementação pelas Autoras do reajuste imediato do Gás Natural– “GN” enquanto perdurarem os efeitos da pandemia causada pelo novo coronavírus e a respectiva comunicação aos usuários.

Após apreciação do pedido de tutela de urgência, a Exma. Magistrada decidiu atender parcialmente o pleito das Concessionárias nos seguintes termos:

“Por todo o exposto, concedo a medida de urgência requerida para que as autoras sejam autorizadas, IMEDIATAMENTE, a implementar a revisão automática e imediata do valor da tarifa do Gás Natural, prevista contratualmente, a partir de 01.11.2020, diante da majoração dos custos de aquisição da molécula de gás pela PETROBRAS, já vigente e repassada às Autoras a partir da referida data, com base na estrutura

tarifária apresentada pelas Autoras à AGENERSA nos autos dos processos administrativos regulatórios nº SEI-220007/001512/2020 e SEI220007/001513/2020, bem como que seja determinada à AGENERSA a homologação da revisão automática e imediata do Gás Natural - GN, a partir de 01.11.2020, em cumprimento à Cláusula 7º, § 14º, dos Contratos de Concessão, que foi observada pelas Autoras”.

É importante esclarecer que a natureza da referida decisão é interlocutória, podendo ser alterada no curso da ação judicial, não tendo, assim, natureza definitiva. Esta, somente ocorrerá com o trânsito em julgado da sentença, ou seja, quando não puder mais ser modificada, por ter transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou por não caber mais recurso sobre ela.

No caso em tela, pelo teor do dispositivo da decisão supracitada, é possível verificar que **a decisão foi limitada ao objeto dos processos regulatórios SEI-220007/001512/2020 e SEI220007/001513/2020**, que tratam da atualização da tarifa a partir de 01/11/2020, não abrangendo demais decisões desta Agência Reguladora.

A juíza não deferiu o pedido de abstenção de, usando como justificativa a Lei 8769/2020 e a pandemia do COVID-19, suspender ou impedir a implementação das revisões, reajustes ou atualizações tarifárias futuras, uma vez observadas as condições objetivas previstas na Cláusula 7º, § 14º, dos Contratos de Concessão.

Embora a CAPET, em seu parecer, tenha demonstrado a necessidade de atualização tarifária, está claro que o momento atual é de extrema excepcionalidade, marcada pela pandemia de COVID-19 e crise econômica, razão pela qual não oferecemos objeção à implementação do reajuste, mas que seja postergado para um momento futuro, quando houver melhora da situação ora enfrentada.

Diante o exposto, esta Procuradoria entende que a decisão interlocutória da ação 0226812-92.2020.8.19.0001 não vincula a decisão do Conselho Diretor neste processo regulatório."

Mediante ofício, encaminhei cópia integral do feito à Delegatária e assinei o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação de Razões Finais.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

Rio de Janeiro, 18 dezembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 21/12/2020, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **11750358** e o código CRC **28C77D15**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001870/2020

SEI nº 11750358

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6471



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 58/2020/CONS-02/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/001870/2020

INTERESSADO: CEG - COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº : SEI-220007/001870/2020

Concessionária: CEG

Assunto: Atualização de Tarifas de GLP (Vigência a partir de 01/12/2020)

Sessão Regulatória: 17/12/2020

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista o recebimento da carta DIREG-048/20, por meio da qual a Delegatária informa o intuito de promover a atualização das tarifas de GLP, com vigência a partir de 01/12/2020 (conforme anexos à correspondência).

Justifica-se na previsão contratual para o citado reajuste; no recurso interposto no processo SEI-220007/001074/2020; e na inaplicabilidade da Lei Estadual nº. 8769/2020 uma vez que o aumento do preço do insumo configuraria justa causa para o reajuste.

Ressalta, por fim, que a manutenção dos valores praticados em agosto/2020, acarretaria no acúmulo de uma diferença estimada de cerca de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais).

Analisando a estrutura tarifária apresentada, a CAPET não identificou divergências entre seus cálculos e os valores que foram apresentados pela Delegatária, e ainda, que estes atendem ao disposto na III Revisão Quinquenal, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência	01/12/20	
Custo GLP Res.	8,88154	
Custo GLP Ind.	8,88154	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	12,1510
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	11,9178

Aponta, ainda, a diferença percentual da tarifa a vigor a partir de 01/12/2020, comparada com a estrutura de agosto/2020 do mês anterior (conforme abaixo):

Diferença da Tarifa de GLP 01/08/20 - 01/12/20	
Residencial	12,5854%
Industrial	12,8633%

E a diferença, quando comparada ao mês de março/2020, data de referência da Lei Estadual nº. 8769/2020:

TARIFAS CEG				
Data Vigência	01/03/20	01/12/20	Diferença (%)	
Custo GLP Res.	7,63402	8,88154	16,342%	
Custo GLP Ind.	7,63402	8,88154	16,342%	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	0,9950	-	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	0,9950	-	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³	Tarifa Limite R\$ / m³	Tarifa Limite R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	10,8972	12,1510	11,506%
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	10,6640	11,9178	11,757%

A Procuradoria desta Reguladora acompanha a manifestação da CAPET mas, no que concerne à liminar deferida nos autos da ação judicial nº. 0226812-92.2020.8.19.0001, entende que tal decisão – *de natureza interlocutória e, portanto, não definitiva* – não vincula a decisão do Colegiado no presente feito, por ser “limitada ao objeto dos processos regulatórios SEI-220007/001512/2020 e SEI-220007/001513/2020, que tratam da atualização da tarifa a partir de 01/11/2020, não abrangendo demais decisões desta Agência Reguladora”.

Em Razões Finais, a Delegatária reitera os argumentos anteriormente apresentados e reforça os termos da recente liminar deferida em sede judicial.

A matéria aqui discutida já foi analisada pela AGENERSA, cabendo lembrar os termos dos Votos por mim apresentados – *e acatados pela unanimidade do Colegiado* -, nos processos regulatórios nº. SEI-220007/001074/2020 e SEI-220007/001075/2020 (GLP) e SEI-220007/001512/2020 e SEI-220007/001513/2020 (GN), nos quais o direito ao reajuste das tarifas foi reconhecido, mas a sua implementação suspensa enquanto perdurassem os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Assim, de plano, trago ao presente todos os argumentos defendidos nos citados processos, repisando meu entendimento sobre a matéria.

Conforme defendi anteriormente, a AGENERSA tem pleno conhecimento da origem contratual dos reajustes pleiteados - *até mesmo porque sempre homologou os pleitos apresentados pela Companhia* - e está ciente quanto a um possível desequilíbrio na equação econômico-financeira da Concessão, tanto é que reconheceu o direito ao reajuste e suspendeu a sua implementação apenas durante o período de pandemia.

Contudo, esta Reguladora não pode simplesmente ignorar tudo que tem acontecido no país (e no mundo) em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus.

O Poder Público se viu obrigado a editar inúmeras medidas protetivas, na tentativa de mitigar os devastadores efeitos econômicos e sociais decorrentes deste vírus, que afetou todas as classes sociais, sobretudo, as mais desfavorecidas. Um exemplo desse tipo de medida, foi a implementação do auxílio emergencial.

Além disso, conforme expus nos Votos que apresentei, diversas Agências Reguladoras ao longo do país editaram normas suspendendo o reajuste de tarifas em diversos setores, indicando um movimento claro de amparo à população, parte inegavelmente hipossuficiente da relação de consumo.

Nem seria necessário lembrar que inúmeras pessoas perderam seus empregos em razão da pandemia, reduzindo significativamente sua renda mensal; o mesmo ocorreu com empresas e comércios que encerraram suas atividades por conta da situação extrema que vivemos atualmente.

Assim, qualquer alteração que provoque o aumento das tarifas, apenas prejudicaria ainda mais a população, que já se vê em situação de extrema vulnerabilidade.

Demais disso, em termos de capacidade financeira, empresas de grande porte como a Delegatária tem meios para enfrentar momentos de crise, realizando manobras financeiras com aporte de valores próprios, até que a situação melhore. Já a população, não tem essa oportunidade.

Lembrando que o reajuste apenas encontra-se suspenso, e será homologado num futuro próximo, sendo a Concessionária devidamente compensada. Ou seja, não terá qualquer prejuízo.

Importante lembrar que a fórmula da tarifa inclui o preço do gás, tributos e a margem. O que está sendo suprimido nesse momento, é o reajuste do preço do gás. A margem permanece inalterada, garantindo-se a estrutura da Concessão uma vez que nela, estão previstos todos os elementos de gestão e operação.

Conforme defendi nos processos SEI-22007/001512/2020 e SEI-220007/001513/2020, a utilização, por exemplo, de conta gráfica pode favorecer à Empresa a suportar os possíveis custos extras da não implementação temporária do reajuste, durante o tempo que durasse esse custo extra.

E repise-se, caso o reajuste fosse homologado, aí sim a Concessionária poderia vir a ter considerável prejuízo porque a população não teria como pagar as novas tarifas, a inadimplência aumentaria, mas os usuários não poderiam ter o serviço suspenso por força de lei.

Nesse ponto, relembro, uma vez mais, que defendi a aplicação das ideologias dispostas nos princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e do Mínimo Existencial, segundo os quais é assegurado à qualquer pessoa condições materiais mínimas de sobrevivência, proteção de sua integridade física e psíquica, fornecendo-lhe uma mínimo de condições para que seja possível exercer seus direitos fundamentais e sociais.

Ponderei, também, que o papel do Regulador não era apenas e tão somente observar a letra fria do instrumento concessivo, ignorando os demais fatores sociais e econômicos. Ao Regulador cabe, também, estimular o desenvolvimento harmonioso do setor regulado, observando os interesses da população quanto à qualidade do serviço público prestado, mediante a contrapartida necessária, que é o pagamento de tarifas módicas.

A nova estrutura apresentada pela Delegatária impossibilita o pagamento das tarifas pela população, uma vez que, segundo cálculos da CAPET, o aumento, quando comparado com o mês de agosto/2020 é de quase 13% (treze por cento); se comparado ao mês de março/2020, chega a quase 12% (doze por cento). Impossível negar o evidente impacto financeiro para a população.

Assim, ainda que se entendesse que o aumento do insumo pudesse ser considerado como justa causa para permitir o reajuste – *o que não é o entendimento dessa Reguladora* -, a nova estrutura feriria frontalmente a limitação imposta pelo parágrafo 1º, do artigo 1º da Lei Estadual nº. 8769/2020, por ultrapassar os valores praticados em março deste ano. Vejamos:

Art. 1º Fica vedada a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde.

*§ 1º Para os fins da definição de majoração de preços de que trata o caput deste artigo deverão ser considerados os preços praticados em **01 de março de 2020**.*

Especificamente sobre eventuais prejuízos decorrentes da não implementação do reajuste do GLP, a própria Concessionária informa um valor estimado de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais). Tratam-se de valores de pequena monta, considerando-se o porte da Empresa e é necessário que a mesma apresente as necessárias comprovações de qualquer possível prejuízo informado.

Em suma, não se pode perder de vista que o momento que vivemos atualmente ultrapassa a extraordinariedade. Nem nas piores projeções, seria possível imaginar que a população mundial atravessaria uma pandemia tão devastadora, cujos efeitos, até o momento, mostram-se avassaladores.

Um número inaceitável de mortes, economias sendo destruídas, vidas e sonhos encerrados. Não se está negando o direito da Concessionária, mas em uma situação tão crítica, não se pode deixar de observar o elo mais frágil dessa corrente, sendo necessário contar com a compreensão, esforço e até solidariedade das grandes empresas em suportar – *por terem como e somente por ora* – os efeitos da pandemia, em favor daqueles que necessitam de maiores cuidados por parte do Poder Público.

Por fim, no que concerne à liminar obtida na ação judicial nº. 0226812-92.2020.8.19.0001, que autorizou a implementação imediata do reajuste de GN a partir de 01/11/2020, importante tecer algumas considerações.

A primeira é que trata-se de decisão interlocutória, de caráter provisório, sobre a qual cabe recurso que, inclusive, pode vir a reformá-la.

A segunda, é que a citada decisão – *independente do número de pedidos elaborados pela Delegatária* – limitou-se a autorizar a implementação das novas tarifas de Gás Natural a partir de 01/11/2020, com base na estrutura apresentada à AGENERSA nos processos regulatórios nº. SEI-22007/001512/2020 e SEI-220007/001513/2020. Vejamos:

"Por todo o exposto, concedo a medida de urgência requerida para que as autoras sejam autorizadas, IMEDIATAMENTE, a implementar a revisão automática e imediata do valor da tarifa do Gás Natural, prevista contratualmente, a partir de 01.11.2020, diante da majoração dos custos de aquisição da molécula de gás pela PETROBRAS, já vigente e repassada às Autoras a partir da referida data, com base na estrutura tarifária apresentada pelas Autoras à AGENERSA nos autos dos processos administrativos regulatórios nº SEI-220007/001512/2020 e SEI-220007/001513/2020, bem como que seja determinada à AGENERSA a homologação da revisão automática e imediata do Gás Natural - GN, a partir de 01.11.2020, em cumprimento à Cláusula 7º, § 14º, dos Contratos de Concessão, que foi observada pelas Autoras" (grifos meus)

Ou seja, o objeto da decisão foi limitado ao reajuste de gás natural com vigência a partir de 01/11/2020, não podendo estender-se a qualquer outro reajuste, seja de gás natural, seja de GLP, uma vez que trata-se de decisão com efeitos *inter partes* (entre as partes de determinada ação) e não *erga omnes* (vale para todos).

Desta forma, a decisão judicial não se aplica ao presente feito, inexistindo, portanto, qualquer impedimento para que a AGENERSA mantenha o seu entendimento no sentido de suspender a aplicação do reajuste de GLP, enquanto perdurarem os efeitos da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Nesse sentido, manifesta-se expressamente a Procuradoria desta Reguladora, entendimento com o qual corroboro:

“É importante esclarecer que a natureza da referida decisão é interlocutória[1], podendo ser alterada no curso da ação judicial, não tendo, assim, natureza definitiva. Esta, somente ocorrerá com o trânsito em julgado da sentença, ou seja, quando não puder mais ser modificada, por ter transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou por não caber mais recurso sobre ela.

*No caso em tela, pelo teor do dispositivo da decisão supracitada, é possível verificar que **a decisão foi limitada ao objeto dos processos regulatórios SEI-220007/001512/2020 e SEI220007/001513/2020**, que tratam da atualização da tarifa a partir de 01/11/2020, não abrangendo demais decisões desta Agência Reguladora.*

(...)

Embora a CAPET, em seu parecer, tenha demonstrado a necessidade de atualização tarifária, está claro que o momento atual é de extrema excepcionalidade, marcada pela pandemia de COVID-19 e crise econômica, razão pela qual não oferecemos objeção à implementação do reajuste, mas que seja postergado para um momento futuro, quando houver melhora da situação ora enfrentada.

Diante o exposto, esta Procuradoria entende que a decisão interlocutória da ação 0226812-92.2020.8.19.0001 não vincula a decisão do Conselho Diretor neste processo regulatório”

Por essa razão, trago ao presente feito todos os argumentos e fundamentos editados nos processos regulatórios nº. nº. SEI-220007/001074/2020 e SEI-220007/001075/2020 (GLP) e SEI-22007/001512/2020 e SEI-220007/001513/2020 (GN), bem assim, os defendidos no presente feito e sugiro, uma vez mais, reconhecer o direito ao reajuste por parte da Delegatária, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos da pandemia causada pelo novo coronavírus, de forma a assegurar o acesso amplo e irrestrito ao serviço essencial de gás, por parte de seus usuários.

Considerando que a Delegatária informa que procederá a publicação da nova estrutura tarifária em 30/11/2020, para 01/01/2021 (na qual já estaria considerando todos os valores de custo do GLP), diante da suspensão que aqui se propõe, entendo necessário que a Empresa comunique aos usuários que não realizará qualquer reajuste das tarifas de GLP, ante às decisões desta AGENERSA.

Por derradeiro, no que concerne ao pedido de análise quanto à forma de compensação apresentada pela Delegatária, informo que a mesma será analisada no momento oportuno, dentro de cada um dos processos nos quais o reajuste de tarifas foi suspenso.

Por todo o exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Reconhecer o direito da Concessionária CEG ao reajuste das tarifas de GLP conforme cálculos da CAPET, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG comunique aos usuários a suspensão do reajuste objeto dos autos, demonstrando-se a comunicação à AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 3º - Determinar que a CAPET avalie os valores cobrados a maior em razão de eventual implementação do reajuste ora suspenso e, ultimada a discussão sobre o assunto dos autos, proceda às devidas compensações, inclusive no que tange àquelas decorrentes da não homologação para fins de equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 21/12/2020, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **11750489** e o código CRC **0473B8DC**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º.
2020.**

DE 17 DE DEZEMBRO DE

CONCESSIONÁRIA CEG - Atualização de Tarifas de GLP (Vigência a partir de 01/12/2020)

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório n.º. SEI-220007/001870/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer o direito da Concessionária CEG ao reajuste das tarifas de GLP conforme cálculos da CAPET, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG comunique aos usuários a suspensão do reajuste objeto dos autos, demonstrando-se a comunicação à AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 3º - Determinar que a CAPET avalie os valores cobrados a maior em razão de eventual implementação do reajuste ora suspenso e, ultimada a discussão sobre o assunto dos autos, proceda às devidas compensações, inclusive no que tange àquelas decorrentes da não homologação para fins de equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Presidente-Relator

Id. 5089461-7

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

Id. 39234738

José Carlos dos Santos Araújo

Id. 50894617

Rio de Janeiro, 18 dezembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 21/12/2020, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 21/12/2020, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 22/12/2020, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **11750534** e o código CRC **286BE140**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001870/2020

SEI nº 11750534

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6471

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**ATOS DO CONSELHO DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4153 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020****ÁGUAS DE JUTURNAIBA. REAJUSTE CONTRATUAL.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-22/0007/001692/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer o direito da Concessionária Águas de Juturnaiba ao reajuste das tarifas, conforme cálculos da CAPET, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com esteio na Lei Estadual nº 8769, de 23/03/2020.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaiba comunique aos usuários a suspensão do reajuste objeto dos autos, demonstrando-se a comunicação à AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 3º - Determinar que a CAPET avalie os valores cobrados a maior em razão de eventual implementação do reajuste ora suspenso e, ultimada a discussão sobre o assunto dos autos, proceda às devidas compensações, inclusive no que tange àquelas decorrentes da não homologação para fins de equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**
Conselheiro-Relator**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**
Conselheiro

Id: 2289824

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4154 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020**PROLAGOS. SOLICITAÇÃO DA COSAN/ALERJ - AVALIAÇÃO LABORATORIAL DA ÁGUA TRATADA UTILIZADA PARA ABASTECIMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA. EVENTUAL PRESENÇA DE GEOSMINA.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-22/0007/000937/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, por ausência de falha na prestação de serviço pela concessionária, com fundamento nos Pareceres Técnicos da CASAN e Procuradoria.

Art. 2º - Determinar à SECEX a abertura de processo regulatório anual para a Concessionária PROLAGOS, com o fim de monitoramento regular da qualidade da água na localidade regulada pela AGENERSA, por meio de cronograma anual de vistorias pela CASAN.

Art. 3º - Determinar à SECEX o envio de Ofício ao Coordenador da COSAN ALERJ - COMISSÃO DE SANEAMENTO AMBIENTAL, informando o conteúdo da presente decisão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**
Conselheiro**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**
Conselheiro-Relator

Id: 2289825

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4155 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020**PROLAGOS. REQUERIMENTO DE REAJUSTE TARIFÁRIO 01/12/2020.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-22/0007/001714/2020, por maioria absoluta e abstenção parcial do Conselheiro José Carlos quanto ao Esgoto de Arraial do Cabo, RJ,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer o direito da Concessionária Prolagos ao reajuste das tarifas, conforme cálculos da CAPET, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com esteio na Lei Estadual nº 8769, de 23/03/2020.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Prolagos comunique aos usuários a suspensão do reajuste objeto dos autos, demonstrando-se a comunicação à AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 3º - Determinar que a CAPET avalie os valores cobrados a maior em razão de eventual implementação do reajuste ora suspenso e, ultimada a discussão sobre o assunto dos autos, proceda às devidas compensações, inclusive no que tange àquelas decorrentes da não homologação para fins de equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**
Conselheiro-Relator**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**
Conselheiro

Id: 2289826

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4156 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020**COMPANHIA CEDAE. PROGRAMA DE REDUÇÃO E COMBATE A INADIMPLÊNCIA.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/003/181/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar o cumprimento dos artigos 2º e 11º da Deliberação AGENERSA nº 3.871/2019.

Art. 2º - Aplicar à Companhia CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração considerada a data de 01/07/2019, com base no artigo 15, II e art. 17 da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, pelo cumprimento intempestivo do art. 5º, da Deliberação AGENERSA nº 3.137/2017 combinado com o art. 11º da Deliberação AGENERSA nº 3.871/2019 e violação ao artigo 3º, IX, do Decreto Estadual nº 45.344/2015 e artigo 22º, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 4º - Determinar que a CEDAE, após 180 (cento e oitenta) dias do término da pandemia, apresente junto a esta AGENERSA, estudo sobre a possibilidade de se implementar programa visando uma ampla campanha educativa e publicitária com a finalidade de utilidade pública ao combate à inadimplência dos usuários com débitos em aberto antes, durante e após o período da pandemia, sendo imprescindível que a Companhia demonstre que tomou todas as medidas junto aos Órgãos competentes para solicitar o enquadramento de sua campanha publicitária nos moldes da excepcionalidade da Lei Complementar nº 159/2017.

Art. 5º - Determinar à SECEX a instauração de processo regulatório nesta AGENERSA, para acompanhamento e apuração de estudo a ser apresentado pela CEDAE, nos moldes aqui expostos.

Art. 6º - Determinar à SECEX que realize o desentranhamento de documentação anexada no Volume III do presente processo, no que se refere ao processo AGENERSA sob o SEI nº E-12/003.196/2017, que trata do Programa de Redução de Perdas e Combate à Fraude - CEDAE.

Art. 7º - Determinar à SECEX que oficie o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (GAEMA), para cientificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada no presente, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo.

Art. 8º - Encerrar o presente processo.

Art. 9º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**
Conselheiro**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**
Conselheiro-Relator

VOGAL Ausente

Id: 2289827

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4157 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020**CONCESSIONÁRIA CEDAE - MPRJ Nº 2017.01152050 - INQUÉRITO CIVIL MA 8928 - OFÍCIO 4º PJMA Nº 861/2017.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório SEI nº E-12/003/5/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária, porquanto tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento, para anular as determinações impostas nos artigos 1º e 2º da Deliberação AGENERSA nº 4061/2020, em razão do Termo de Compromisso celebrado em 03/06/2020 entre a CEDAE e o Ministério Público, com interveniência da AGENERSA

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**
Conselheiro**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**
Conselheiro

Id: 2289828

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4158 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020**CONCESSIONÁRIA CEDAE - MPRJ Nº 2018.00007959 - INQUÉRITO CIVIL Nº PJDC Nº 042/2018.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório SEI nº E-12/003/134/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar a juntada do parecer técnico AGENERSA/CASAN nº 040/2020 no regulatório SEI nº E-12/003/1000038/2018.

Art. 2º - Encerrar o presente feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**
Conselheiro**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**
Conselheiro

Id: 2289829

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4159 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020**CONCESSIONÁRIA CEG. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-011/2020 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 004/2020.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000996/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa equivalente a 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (06/03/2020), com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, item 11, ambas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-011/2020 e Termo de Notificação nº TN-004/2020.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**
Conselheiro**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**
Conselheiro-Relator

Id: 2289830

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4160 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020**CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2020).**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório nº SEI-220007/001870/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer o direito da Concessionária CEG ao reajuste das tarifas de GLP conforme cálculos da CAPET, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG comunique aos usuários a suspensão do reajuste objeto dos autos, demonstrando-se a comunicação à AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 3º - Determinar que a CAPET avalie os valores cobrados a maior em razão de eventual implementação do reajuste ora suspenso e, ultimada a discussão sobre o assunto dos autos, proceda às devidas compensações, inclusive no que tange àquelas decorrentes da não homologação para fins de equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**
Conselheiro**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**
Conselheiro

Id: 2289834

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4161 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2020).**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório nº SEI-220007/001871/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer o direito da Concessionária CEG RIO ao reajuste das tarifas de GLP conforme cálculos da CAPET, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG RIO comunique aos usuários a suspensão do reajuste objeto dos autos, demonstrando-se a comunicação à AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 3º - Determinar que a CAPET avalie os valores cobrados a maior em razão de eventual implementação do reajuste ora suspenso e, ultimada a discussão sobre o assunto dos autos, proceda às devidas compensações, inclusive no que tange àquelas decorrentes da não homologação para fins de equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**
Conselheiro**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**
Conselheiro

Id: 2289831

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS**AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.****PRESIDÊNCIA****ATO DO PRESIDENTE****PORTARIA AGERIO PR Nº 045 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020****DESIGNA EMPREGADOS NA FORMA QUE MENCIONA.**

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A., no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas no item III, do artigo 19, do Estatuto Social da AGÊNCIA; (Referência: Proc. nº SEI-220009/000658/2020);

RESOLVE:

Art. 1º - Designar PEDRO MOTA DI FILIPPO, matrícula 246, para responder de forma interina como Superintendente com lotação na Superintendência Planejamento e Relacionamento Institucional.

Art. 2º - Designar ERIKA ELIZABETE DE OLIVEIRA SILVA MATTIOLI, matrícula 219, para responder de forma interina como Superintendente com lotação na Superintendência de Controladoria.